

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192801300001  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 299/20  
RECORRENTE : MATERPLAN TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 183/21/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02– VOTO

02.1– Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 08.05.2019, em que a descrição da infração é de que expedido em aditamento ao AI de nº 20162701300002 solicitado pelo TATE/SEFIN através do despacho de nº 2019/02/10/00/0005/UJ/TATE/SEFIN, fls. 47/48 onde o sujeito passivo acima identificado deixou de recolher o ICMS de diferencial de alíquota em operações interestaduais referente as NF's de entradas de nºs 000006321 e 000051905 relacionadas na planilha, relação de NF's eletrônicas de entradas de operações interestaduais sem recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido nos moldes da legislação que rege a matéria. Período de fiscalização: 01.01.2013 a 31.12.2013. Infringindo o disposto no art. 14. c/c o art. 53; 37, inc. I; 117; c/c o § 1º, III; 771; c/c o o item 2, do anexo II, tabela II, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98. Penalidade: art. 77, IV, "a", item 5, da Lei nº 688/96. DSF de nº 20193700600185.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 14. c/c o art. 53; 37, inc. I; 117; c/c o § 1º, III; 771; c/c o o item 2, do anexo II, tabela II, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98 e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, IV, "a", item 5, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário o atuante carrou para os autos, cópia do AI de nº 20162701300002; DFE; DSF; termo de início de ação fiscal; RG de José Manoel Jorge; procuração; protocolo de documentos fiscais; atos administrativos de nºs 001 e 002/016/GAB/DEL/6ª DRRE de 13.05.2016; relatório fiscal; relatório analítico de arrecadação extraído do sistema Sitafe; relatório de arrecadação do contribuinte; FAC; relatório omissos fronteira – simples nacional – diferencial de alíquotas; DANFES objeto da autuação; termo de encerramento de fiscalização e devolução de documentos, docs. de fls. 03/33.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, docs. de fls. 53/54.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida o art. 14. c/c o art. 53; 37, inc. I; 117; c/c o § 1º, III; 771; c/c o item 2, do anexo II, tabela II, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 estabelece procedimentos quanto as alíquotas do ICMS; quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto ao direito ao crédito para efeitos de compensação do imposto; quanto as obrigações do contribuinte; quanto as operações relativas a construção civil; e da redução da base de cálculo respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, cfe. da inicial se verifica, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 36/38, para informar que o valor do ICMS do diferencial de alíquota do ICMS que o fiscal atribuiu foi de 10% (dez por cento) não aplicando a legislação correta desprezando o Convênio ICMS de nº 52/91, e o anexo I, da tabela II, do RICMS/RO, e por fim para pugnar pelo seu cancelamento; para que fosse verificado e saneada as dúvidas existentes que a NF de nº 000006321 fosse retificado o seu valor do diferencial de alíquota exigido nos termos do Convenio ICMS 52/91, conforme demonstrativo de cálculo.

02.7 – As fls. 47/48 verifica-se despacho da instancia singular para que o PAT fosse remetido ao fiscal autuante para fins de aditamento pelas razões ali elencadas; às fls. 57/62 o fiscal autuante apresentou relatório circunstanciado sobre o AI aditado; às fls. 65/67 consta defesa administrativa do sujeito passivo pugnando pelo cancelamento do AI; às fls. 74, o Presidente do TATE/RO informou que o PAT já possui elementos suficientes para julgamento.

02.8 – Em decisão de instancia singular, fls. 75/78 a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o credito tributário apontado na inicial no valor de R\$-41.859,15 (quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que a mercadoria referente a NF'e de nº 51.905 não foi contemplada com o benefício que trata o Convênio ICMS de nº 52/91 e que o lançamento respeitou e cumpriu o que a norma determina; que o AI atendeu aos requisitos que dispõe o art. 100, da Lei nº 688/96 e que está corretamente instruído; que os documentos juntados aos autos e o que estabelece a legislação tributária analisada conclui-se pela manutenção da ação fiscal vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

02.9 – Irresignado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para pugnar pelo cancelamento apresentando os mesmos argumentos de sua defesa e que foram objeto de apreciação

e posicionamento pelo julgador de instancia singular que decidiu pela procedência da ação fiscal.

02.10 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de recolher o ICMS de diferencial de alíquota em operações interestaduais referente as notas fiscais de entradas de nºs 6.321 e 51.905 relacionadas na planilha relação de notas fiscais eletrônicas de entradas em operações interestaduais sem recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido nos moldes da legislação que rege a matéria.

02.11 – Da análise dos autos tem-se que as notas fiscais objeto da autuação apresentam a seguinte composição: NF de nº 6321, com descrição do produto: guindaste veicular, no valor de R\$-128.000,00, alíquota de 8,8%, com valor do ICMS de R\$-11.264,00, sendo que a carga tributária conforme disposto no anexo II, tabela II, item 2, do RICMS/RO, Dec. 8321/98, não poderá ser inferior ao percentual de 8,80% e que por se tratar de bem para o ativo imobilizado o adquirente poderá se apropriar desse crédito na fração de 1/48 avos conforme dispõe o art. 37, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98; que apesar dessas vedações de apropriação de crédito do imposto o próprio dispositivo legal que concede a redução da base de cálculo, seção III, do art. 28, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98 reforça a vedação da utilização de crédito do imposto e que em consequência se encontra como correta a aplicação da alíquota de 8,8%, devendo contudo ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal para fins de dedução do imposto devido; no tocante a NFe de nº 51905, com descrição do produto Turbo SC, no valor de R\$-1.215,00, com alíquota de 5%, e valor do ICMS de R\$-60,75, não é contemplada com o benefício que trata o Convênio ICMS de nº 52/91, sendo que o próprio sujeito passivo em suas razões recursais concorda estar correto o cálculo diferencial de alíquota do ICMS apresentado pelo autuante.

02.12 – De sorte que o ICMS/DA incidente sobre as notas fiscais objeto da autuação, tem-se um crédito tributário atualizado com a seguinte composição: ICMS nos valores respectivos NF 6321. VLR. NF 128.000,00. CARGA TOTAL ICMS PARA RO 8,8% = 11.264,00. (-) ICMS DESTACADO NA ORIGEM = 6.579,24  
ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS = 4.684,76.  
+ ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DA NF 51905 de R\$ 60,75.  
SOMA DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS TOTAL = 4.745,51  
MULTA 5.188,15  
JUROS 2.190,55  
ATU. MONETARIA 1.019,11  
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO = R\$-13.143,32 (treze mil e cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

02.13 - Desse modo, conclui-se que a acusação fiscal se encontra materializada eis que as provas dos autos, bem como a legislação tributária de regência atestam a veracidade dos fatos e via de consequência existindo razões para a ação fiscal prosperar.

02.14 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, no valor de R\$-13.143,32 (treze mil e cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.



**CARLOS NAPOLEÃO**  
**Relator/Julgador**

*Rec Vol 299 20 Materplan Terraplanagem e Serviços Ltda ( Ñ recol ICMS dif alíquota)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20192801300001  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 299/20  
**RECORRENTE** : MATERPLAN TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 183/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 271/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - OCORRENCIA** – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2013, o sujeito passivo adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas sem recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente, mediante ajuste no cálculo do imposto exigido. Reformada a decisão singular de procedência para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unanime.

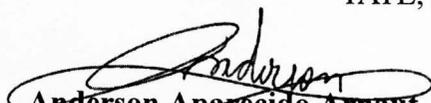
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão de instancia singular, que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 08/05/2019: R\$-41.859,15

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
R\$ 13.143,32

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Carlos Napoleão**  
Julgador/Relator